



**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL II DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ
- PE**

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 003/2025

I. INTRODUÇÃO

Prezado Senhor,

O Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Pernambuco – SINAPRO/PE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.081.465/0001-26, sediado na Rua Nobre Lacerda, n.º 246 – conj. 205 – na cidade do Recife, estado de Pernambuco, CEP 50720-040, por intermédio de seu Presidente, que abaixo subscreve, na defesa dos interesses da categoria, vem à presença de Vossas Senhorias apresentar solicitação de impugnação do Edital nº **003/2025**.

Com fundamento nos termos do referido Edital, bem como nas bases que norteiam o Direito Administrativo, solicitamos tais correções que serão aqui apontadas por meio de **IMPUGNAÇÃO E/OU ORIENTAÇÕES DE RETIFICAÇÃO**.

A despeito de qualquer conotação negativa a qual esta medida venha a ser percebida, imperioso deve ser o respeito à principiologia que rege a atuação da Administração Pública em seus processos de contratação, os quais devem ser elaborados em atenção aos princípios que orientam o exercício da função administrativa, em especial:

legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, publicidade e eficiência.

Diante do exposto, o Sinapro/PE, entidade de classe que congrega e representa as empresas da área de publicidade e propaganda do Estado, destaca o seu papel colaborativo para o desenvolvimento do nosso mercado, tanto para agências, como para clientes-anunciantes.

Por meio dessa medida o Sinapro/PE busca, além de zelar pelos direitos e interesses individuais e coletivos de seus associados, contribuir para a proteção da atividade econômica das agências de propaganda, bem assim colaborar para a segurança jurídica da contratação almejada do MUNICÍPIO DE GRAVATÁ/PE.

No sentido do respeito que sempre norteou as relações entre o Sinapro/PE e esses Órgãos, aproveitamos o ensejo para renovar os votos de elevada estima e consideração por Vossas Senhorias.

II. DOS PEDIDOS

O SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SINAPRO/PE, por intermédio do seu Presidente que esta subscreve, na condição de representante das agências de propaganda do estado de Pernambuco com plena legitimidade para subscrever a presente **IMPUGNAÇÃO E/OU ORIENTAÇÕES DE RETIFICAÇÃO** ao Edital nº **003/2025**, vem à presença de Vossa Senhoria requerer conhecimento e provimento da mesma, fazendo-os nos termos dos argumentos fáticos e jurídicos, a seguir expostos:

III. DOS FATOS

Pontos a serem retificados/impugnados:

1. IRREGULARIDADES COM IMPACTO FINANCEIRO E DE COMPETITIVIDADE

1.1. Exigência excessiva de patrimônio líquido (Item 15.06.03)

O edital estabelece, como critério de habilitação econômico-financeira, a exigência de patrimônio líquido mínimo de R\$ 500.000,00. No entanto, tal valor excede o limite legalmente permitido, conforme estabelece o §4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021:

“A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação.”

Considerando que o valor estimado da contratação é de R\$ 3.000.000,00, o patrimônio líquido exigível não poderia ultrapassar R\$ 300.000,00. A manutenção da exigência em valor superior compromete a legalidade do certame, além de restringir a competitividade de forma indevida, afastando empresas aptas à execução do objeto, em violação aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Recomendação:

Sugere-se a retirada da exigência de patrimônio líquido mínimo fixo no valor de R\$ 500.000,00 e sua substituição por modelo mais proporcional e aderente à legislação, conforme prática adotada em diversos certames da Administração Pública Federal, como os editais da Secretaria de Comunicação da Presidência da República (SECOM/PR).

Nessa alternativa, a comprovação da boa situação financeira da licitante poderá ser feita com base em índices contábeis extraídos do balanço patrimonial, conforme abaixo:

a) Índices contábeis exigidos:

1. Liquidez Geral (LG)

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

2. Solvência Geral (SG)

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

3. Liquidez Corrente (LC)

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

4. Solvência Simples (S)

$$S = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Exigível Total}}$$

b) Critério de avaliação:

- A licitante será considerada economicamente habilitada caso apresente índice superior a 1 (>1) nos três primeiros índices (LG, SG e LC) e índice igual ou superior a 1 (≥1) no índice S.
- Apenas nos casos em que os índices estiverem abaixo do parâmetro mínimo, poderá ser exigido patrimônio líquido, limitado a até 10% do valor estimado da contratação, conforme autoriza o §4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.
- Os cálculos dos índices deverão ser confirmados pelo responsável técnico da contabilidade da licitante, mediante assinatura e identificação do número de registro no respectivo Conselho de Classe.

Portanto, a substituição da exigência de patrimônio líquido por critérios objetivos de avaliação contábil revela-se mais proporcional, técnica e juridicamente adequada, contribuindo para ampliar a competitividade e assegurar o atendimento aos princípios legais que regem a contratação pública.

1.2. Inversão indevida do desconto de agência (Item 08.05.02.04.03, alínea “b”)

O edital determina que seja desconsiderado o repasse do desconto de agência concedido pelos veículos de comunicação, contrariando o art. 11 da Lei nº 4.680/1965. A norma legal assegura o direito das agências de auferirem tal desconto como parte de sua remuneração, prática consagrada pelo mercado publicitário e pelo próprio legislador.

O dispositivo editalício viola diretamente norma legal vigente e impacta diretamente a receita operacional da contratada, comprometendo a economicidade do contrato.

1.3. Exigência de garantia contratual (Item 04.07)

Foi prevista a exigência de garantia contratual no valor de 1% do contrato (R\$30.000,00). Apesar de legalmente permitida (art. 96 da Lei nº 14.133/2021), não há justificativa técnica no edital para essa exigência, especialmente considerando que se trata de serviço de natureza intelectual e não continuada no sentido clássico.

Exigir garantia em contratos dessa natureza contrária à jurisprudência do TCU, que admite a exigência somente quando há risco concreto à Administração.

1.4. Confusão na designação das comissões (Item 13.02 e 17.19)

O edital menciona a existência de uma “CPL II” e da “Gerência de Licitação – PMG”, sem indicar portaria de nomeação nem esclarecer competências. Tal estrutura fere os princípios da legalidade, segurança jurídica e publicidade, além de **afrontar total ao art. 10, caput, da Lei nº 12.232/2010!**

Para haver **CPL II**, é necessário que haja **CPL I**, e **NÃO HÁ**. A **CPL II** foi nomeada por qual Portaria? É necessário citar.

O processo licitatório deve ser conduzido por comissão única e formalmente constituída por Portaria.

1.5. Previsão indevida de contratação integrada (Cláusula 12ª, item 12.1)

A previsão do item está totalmente incompatível com o objeto do contrato que refere-se à prestação de serviços de publicidade, e **não podem ser executados através de contratação integrada ou semi-integrada**, amparada nos artigos 133 e 157 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Os serviços em causa são contratados segundo as regras contidas no “**Capítulo III – Dos Contratos de Serviços de Publicidade e da Sua Execução**”, da Lei nº 12.232/2010, à qual se aplica a Lei nº 14.133/2021 apenas subsidiariamente.

A própria Lei nº 14.133/2021, esclarece em seu art. 3º, inc. II:

*“Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei:
II - Contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.” (n.g.)*

Portanto, a Cláusula 12ª e seu item 12.1 não se aplicam à presente contratação.

1.6. Inclusão de MEI e microempresas (Subitem 15.04.02)

A admissão de MEI e micro empresas é inadequada para contrato estimado em R\$3 milhões, por uma razão muito simples: **o teto de faturamento das mesmas fica muito abaixo do valor estimado para a execução do contrato**: apenas as EPPs têm condições de adentrar a concorrência em análise.

1.7. Referências legais equivocadas na Minuta de Contrato (Cláusula 9ª, incisos I e II)

A citação legal está equivocada porque o art. 124 da Lei nº 14.133/2021 dispõe sobre “**ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS E DOS PREÇOS**”, e não das “Obrigações da Contratada”. Mais adequado é citar o art. 92, inc. XIV da Lei nº 14.133/2021.

2. DOS VÍCIOS FORMAIS, TÉCNICOS E DE REDAÇÃO

2.1. Impropriedade no objeto (Item 02.03, alínea "A"):

Na 1ª linha, **eliminar** o trecho "... ou o ambiente de atuação da Prefeitura Municipal de Gravatá...", porque afronta o disposto no art. 3º, parágrafo único da Lei nº 12.232/10, que dispõe:

"Parágrafo único. É vedada a inclusão nas pesquisas e avaliações de matéria estranha ou que não guarde pertinência temática com a ação publicitária ou com o objeto do contrato de prestação de serviços de publicidade." (n.g.)

O mesmo é ressalvado no último parágrafo do item 02.03, só que com um **acréscimo** **que** não consta do parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 12.232/2010 e que, por este motivo deve ser desconsiderado.

2.2. Referência indevida à dispensa (Item 03.04):

Na 2ª linha, **eliminar** o trecho "... desde que observado o disposto no art. 108 da Lei Federal 14.133/2021...". **O art. 108 supracitado refere-se a dispensa de licitação e não se aplica a licitação de serviços de publicidade**, que não podem ser contratados com dispensa de licitação.

2.3. Exigência inadequada de ficha técnica (Subitem 08.05.02.08.08, alínea "c"):

Deve ser eliminado a alínea "c".

A exigência de apresentação de ficha técnica não tem cabimento. **As peças/materiais são de apresentação opcional** e não podem ser considerados a não ser, como ilustração dos relatos.

2.4. Aplicação incorreta de norma de engenharia (Item 12.04):

Eliminar o trecho "... conforme disposto no art. 59, §3º, da Lei nº 14.133/2021". O citado artigo e parágrafo **só se aplicam a SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA.**

2.5. Alíneas inexistentes (Item 14.7):

A última linha, lê-se "... de acordo com as condições estabelecidas nas alíneas seguintes h) e i)". **Mas tais alíneas não existem nos demais itens que se seguem ao item 14.7.**

É preciso situar a matéria com correção, pois trata-se de "condições estabelecidas" e as licitantes precisam conhecê-las. Necessário corrigir.

2.6. Citação de parágrafo inexistente (Item 17.23):

Refere-se ao §6º do art. 48 da Lei 14.133/2021, inexistente.

2.7. Inaplicabilidade da norma citada (Item 17.26):

Terminar o texto na 5ª linha, **após** "... sendo registrada em ata". O trecho "... conforme prevê o §1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021", **NÃO** se aplica, vez que ele trata de "Dispensa de Licitação" e serviços de publicidade só podem ser contratados através de licitação.

2.8. Prazos equivocados para recursos (Itens 18.03 e 18.04):

Corrigir prazos conforme art. 165, §§3º e 2º da Lei 14.133/2021: 3 dias para recurso e 10 para decisão, contados de seu recebimento.

2.9. Equívoco sobre rescisão (Item 22.04):

Obs.: A Lei nº 8.666/93 (revogada) mencionava "rescisão contratual", mas a Lei nº 14.133/2021 não fala em "RESCISÃO", fala em "EXTINÇÃO CONTRATUAL", de sorte **que todo o Tópico 22 deve sofrer atualização.**

Menciona o art. 135 da Lei 14.133/2021, que trata de repactuação, e não de rescisão/extinção contratual.

2.10. Citação de subitens inexistentes (Item 23.02, alínea "d"):

Cita subitens inexistentes no Termo de Referência (10.3.3.1 e 10.3.3.2), **É necessário rever o texto.**

2.11. Correção de alíneas remuneratórias (Cláusula 5ª):

Na cláusula 5ª, subitem 5.1.2: necessário acrescentar mais a alínea “c)”, com o mesmo teor do subitem 20.3.3 do Termo de Referência, a saber:

“c) Honorários de 1% (um por cento), incidentes sobre os preços comprovados e previamente autorizados de serviços especializados prestados por fornecedores, com a intermediação e supervisão da CONTRATADA, referentes:

c.1) o cachê e o direito de autor e conexos, na sua utilização ou reutilização em peça ou material publicitário, exclusivamente quando a distribuição da peça ou material não proporcionar à CONTRATADA o desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação.”

Já no subitem 5.1.7: na 2ª e 3ª linhas, **ao invés de** “... de cada faixa (2%, 3% ou 5%, conforme o caso)...”, **deve ser** “... 2% (dois por cento)...”;

E os subitens 5.1.10 e 5.1.11: na última linha de ambos, **ao invés de** “... será de no máximo % (por cento)...”, **deve ser** “será de, no máximo, 50% (cinquenta por cento)...”;

2.12. Redação sobre faturas (Cláusula 6ª, subitem 6.1.2):

Na 3ª linha, **ao invés de** “... faturas e duplicatas quitadas, emitidas pelos fornecedores...”, **deve ser** “... faturas e duplicatas emitidas pelos fornecedores...”, em atenção ao disposto no Acórdão nº 699/2022 – TCU – Plenário, a saber:

“9.2. esclarecer ao Consulente que as notas fiscais dos fornecedores dos serviços especializados identificados no §1º do art. 2º da Lei 12.232/2010 podem ser emitidas diretamente em nome do órgão público contratante, à semelhança do que ocorre com os serviços de divulgação, cabendo à agência contratada:

9.2.1. receber e consolidar as notas fiscais de prestadores de serviço especializados, como também dos serviços de veiculação, em fatura ou documento de cobrança à parte e encaminhá-lo à administração juntamente com a nota fiscal pelo valor dos seus honorários e comissões; ou

9.2.2. emitir sua própria nota fiscal consolidada em nome da Administração, discriminando seus honorários e comissões, além dos serviços de terceiros – e apresentá-la, atrelada às notas fiscais de origem e aos documentos de comprovação da execução dos serviços, para ser liquidada e paga pela administração diretamente à agência contratada, deduzidas as retenções tributárias devidas na proporção das receitas de cada qual, ficando a agência responsável pela apropriação de sua própria remuneração (honorários e comissões, quando houver) e pelo repasse do quinhão das receitas devidas aos fornecedores de serviços especializados e aos veículos de divulgação.”

Fica assim esclarecido que as faturas e notas fiscais emitidas pelos fornecedores de serviços especializados, o são em nome da Prefeitura do Município de Gravatá aos cuidados da Contratada que, após conferi-lo, as encaminha à citada Prefeitura para serem pagas pela Prefeitura, ficando a Contratada responsável pelo repasse aos fornecedores dos valores a eles devidos.

A Contratada não quitar faturas/notas fiscais emitidas por fornecedores, antecipadamente;

2.13. Percentual de remuneração (Cláusula 8ª, inc. IX):

Deve ser ajustar para "... será de no máximo 50% (cinquenta por cento)...". Os percentuais remuneratórios relativos à reutilização de peças, já devem ser fixados pela Prefeitura. Não são discutidos com as licitantes ou, neste caso, com a Contratada;

2.14. Responsabilidade dos contratados (Cláusula 9ª, inc. L):

Na 3ª linha, **ao invés de** "... ou dolo de seus empregados, prepostos e ou contratados...", **deve ser** "... ou dolo de seus empregados e ou prepostos...". Os contratados o são por conta e ordem do Município de Gravatá, como dispõe o item 02.10 do próprio Edital. Os fornecedores e veículos respondem pelas desconformidades dos serviços por ele prestados.

IV. CONCLUSÃO

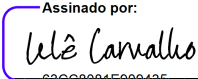
Diante de todas as irregularidades destacadas, requer-se:

- Retificação da exigência de patrimônio líquido no subitem 15.06.03 para R\$ 300.000,00;
- Substituição de todas as menções à "Gerência de Licitação" por CPL ou CEL, devidamente constituídas;
- Correção da estrutura da CPL II e da ausência de nomeação formal;
- Supressão das cláusulas sobre contratação integrada;
- Ajuste dos dispositivos legais incorretos, alíneas inexistentes e redação incompatível;

Nestes termos, requer-se a **IMEDIATA RETIFICAÇÃO** do Edital de Concorrência nº 003/2025, sob pena de nulidade do certame, para que sejam sanadas todas as irregularidades aqui apontadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Recife/PE, 30 de junho de 2025.

Assinado por:

63CC0001E909435...

Helenilda Gomes Teixeira de Carvalho

DIRETORA PRESIDENTE

SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SINAPRO/PE